



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/10/13**

11 TC-027881/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** Mário Eduardo Colla Francisco (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços).

**Objeto:** Prestação de serviços de retirada e transporte de efluentes de escolas até a estação de tratamento da SABESP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-07-09. Valor – R\$1.907.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-07-10 e 11-05-13.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Tratam os autos de contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a empresa **HYDRAX SANEAMENTO DE TUBULAÇÃO LTDA.**, visando à prestação de serviços de retirada de efluentes de escolas da região metropolitana de São Paulo, com transporte até a estação da Sabesp (“*limpeza de fossa*”), no valor estimado de R\$ 1.907.640,00, assinado em 07/07/09, pelo prazo de 12 (doze) meses, com lastro no Pregão Presencial nº 05/0733/09/05.

**1.2.** Na instrução preliminar da matéria, a 9ª Diretoria de Fiscalização não apontou irregularidades.

**1.3.** Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e PFE, pronunciaram-se pela regularidade da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4.** Na sequência, foi fixado prazo à FDE, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para os seguintes esclarecimentos:

*“Não obstante a instrução da matéria, pela Auditoria desta Corte, apontar para a regularidade do procedimento em exame, deverá a Origem justificar no caso concreto, o aumento expressivo nos quantitativos mensais de efluentes previstos para as escolas abaixo discriminadas, em relação aos quantitativos do contrato anterior para o mesmo objeto, examinado nos autos do TC-028814/026/05<sup>1</sup>:*

ESCOLA	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO ANTERIOR (EM M <sup>3</sup> )	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO ATUAL (EM M <sup>3</sup> )
EE PE PASQUALE FILIPPELLI	10	30
EE PQ DOROTÉIA II	10	32
EE DR ANIZ BADRA	48	60
EE PQ COCAIA IV	24	65
EE L. GAIVOTAS I	240	360
EE L. GAIVOTAS II	30	50
EE L. GAIVOTAS III	20	70
EE JD MORAES PRADO I	10	50
EE JD LUCÉLIA IV	20	77
EE CLARINA A. GURGEL	20	100
EE CARLOS CATTONY	80	182
EE PQ PRESIDENTE TANCREDO NEVES	10	54
RR JD MAGALI/JD SENSISE	15	100
EE LORIS N. MATAR	20	50
EE JD JACIRA	15	50
EE PROF ABRAHÃO DE MORAIS	100	126
EE EDUARDO R. DAHER	15	75
EE PEDRO GALRÃO DO NASCIMENTO	225	300
EE ODARICO OLIVEIRA NASCIMENTO	60	112

*Na mesma linha, considerando que o ajuste anterior permaneceu vigente até a contratação ora examinada, com valor unitário ao um custo de R\$ 39,68 o m<sup>3</sup> (base junho de 2008 – fls. 371 do TC-028814/026/05) e o atual contrato foi firmado por R\$ 52,50 o m<sup>3</sup>, deverá a Origem justificar tal diferença e comprovar a economicidade do ajuste.”*

<sup>1</sup>E. Primeira Câmara, sessão de 20/06/06, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.5.** Em atendimento, vieram as justificativas e documentos de fls. 310/343.

**1.6.** Analisando o acrescido, a SDG e a PFE pronunciaram-se pela regularidade da matéria.

**1.7.** Ao assumir a relatoria do presente feito, fixei novo prazo à FDE, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para os seguintes esclarecimentos:

*“a seguir destaco alguns pontos que ainda demandam esclarecimentos.*

*Em preliminar, contudo, cabe observar que além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.*

*Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.*

*Por tais motivos, pesquisas de preços devem ter **consistência, amplitude e eficácia** suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**.*

*A corroborar a tese, observo que consta expressamente na Ata de Sessão Pública do certame (fls. 229/232), que “negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.”(g.n.)*

*Demandam esclarecimentos, portanto, alguns pontos das 03 (três) pesquisas de preços colacionadas às fls. 10/14, sobre os seguintes aspectos:*

*-Em preliminar, deverá a Origem esclarecer objetivamente o critério utilizado para eleger as empresas consultadas, apontar a via utilizada para entrar em contato com as mesmas, bem como juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



-Consta na consulta à empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA” (fls. 12), sua localização na “Rua Luiz Martins, 146 – São Paulo – SP – CEP: 05060-050”. Contudo, em consulta site <http://maps.google.com.br/maps>, que traz fotos de satélite e vista de logradouros, não há no endereço especificado imóvel com características comerciais e porte compatíveis com uma empresa que atue no ramo indicado, havendo, na verdade, um imóvel com características residenciais, conforme fotografia de fls. 353. Além disso, ante a carência de informações, deverá a FDE trazer dados complementares que permitam a efetiva localização desta empresa ou mesmo conhecer sobre o seu paradeiro, bem como trazer o número do seu CNPJ.

-Na cotação apresentada pela empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA” (fls. 12) consta o mesmo número de telefone de Plantão (**PLANTÃO 38353587**) que consta na consulta fornecida pela empresa “Emtec Serviços Técnicos LTDA” (fls. 14) (**Plantão: 3835-3587**), dando aparentes indícios de relação entre as mesmas.

-Neste aspecto, inclusive, observo que o proprietário da empresa “Emtec Serviços Técnicos LTDA”, que figurou com consultada e proponente do certame, possui sobrenome idêntico – Antonio Carlos **Cerveira** (fls. 150)- aos dos proprietários da empresa consultada e vencedora do certame – Hydrax Saneamento de Tubulações LTDA., cujos sócios são: Robson **Cerveira**, Priscila **Cerveira** Lima e Gregório Wanderley **Cerveira** (fls. 129).

Por fim, considerando que a empresa contratada possui sua sede no Município de Campinas (localizado a cerca de 90 Km de São Paulo) e, não havendo nos autos qualquer informação acerca da existência de filiais em São Paulo, deverá a FDE justificar a viabilidade e exequibilidade do atendimento ao objeto, que consiste na retirada de efluentes - “limpeza de fossa” - de 49 (quarenta e nove) escolas localizadas na Grande São Paulo, conforme relação de fls. 76/80 – Anexo IX do Edital).

**1.8.** Em atendimento, vieram as justificativas e documentos de fls. 364/386.

**1.9.** Analisando o acrescido, a PFE reiterou seus posicionamentos anteriores pela regularidade da matéria.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Tratam os autos de contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a empresa **HYDRAX SANEAMENTO DE TUBULAÇÃO LTDA.**, visando à prestação de serviços de retirada de efluentes de escolas da região metropolitana de São Paulo e transporte até a estação da Sabesp (*"limpeza de fossa"*), no valor estimado de R\$ 1.907.640,00, assinado em 07/07/09, pelo prazo de 12 (doze) meses, com lastro no Pregão Presencial nº 05/0733/09/05.

**2.2.** Graves circunstâncias constatadas no presente processo, além de impedirem um juízo favorável para a contratação em exame, criam dúvidas sobre a efetiva aplicação dos recursos em suas finalidades.

Nessa conformidade, observo que há evidências nos autos de que não foi dado o devido tratamento pela FDE ao processamento do certame, em relação ao orçamento e os preços praticados na contratação, integridade das empresas, viabilidade de execução do contrato pela vencedora do certame, e quantitativos previstos no objeto. Vejamos.

**2.3.** Em preliminar, um rápido exame sobre as pesquisas de preços de fls. 10/14, que serviram de parâmetro para a FDE avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, de responsabilidade do **ENGENHEIRO LAURO MITSUO SUZUKI** (COORDENADOR DE INSTALAÇÕES), revela nítidas inconsistências relacionadas às empresas consultadas, e graves indícios de relacionamento entre as mesmas, destacados no r. despacho de fls. 354/356.

A fim de contextualizar a situação, destaco abaixo trechos de interesse:

*"-Consta na consulta à empresa "A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA" (fls. 12), sua localização na "Rua Luiz Martins, 146 – São Paulo – SP – CEP: 05060-050". Contudo, em consulta site <http://maps.google.com.br/maps>, que traz fotos de satélite e vista de logradouros, não há no endereço especificado imóvel com características comerciais e porte compatíveis com uma empresa que atue no ramo indicado, havendo, na verdade, um imóvel com características residenciais, conforme fotografia de fls. 353.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Além disso, ante a carência de informações, deverá a FDE trazer dados complementares que permitam a efetiva localização desta empresa ou mesmo conhecer sobre o seu paradeiro, bem como trazer o número do seu CNPJ.

-Na cotação apresentada pela empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA” (fls. 12) consta o mesmo número de telefone de Plantão (**PLANTÃO 38353587**) que consta na consulta fornecida pela empresa “Emtec Serviços Técnicos LTDA” (fls. 14) (**Plantão: 3835-3587**), dando aparentes indícios de relação entre as mesmas.

-Neste aspecto, inclusive, observo que o proprietário da empresa “Emtec Serviços Técnicos LTDA”, que figurou como consultada e proponente do certame, possui sobrenome idêntico – Antonio Carlos **Cerveira** (fls. 150) – aos dos proprietários da empresa consultada e vencedora do certame – Hydrax Saneamento de Tubulações LTDA., cujos sócios são: Robson **Cerveira**, Priscila **Cerveira** Lima e Gregório Wanderley **Cerveira** (fls. 129).

Em sede de defesa, a FDE alegou que elegeu para fins de elaboração do orçamento estimativo a empresa que vinha prestando os serviços do objeto (Hydrax Saneamento de Tubulações LTDA.), uma empresa do cadastro de rol de fornecedores do seu cadastro (Emtec Serviços Técnicos LTDA.), bem como uma empresa não integrante do cadastro de fornecedores,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



mas localizada por meio de pesquisa na internet (A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA.)

**2.4.** Sobre a questionada localização da empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA.” (fotografia acima), alegou a FDE que solicitou justificativas à referida empresa, e mesma forneceu declaração no sentido de que em 2009 possuía escritório naquele endereço. Tal declaração encontra-se à fl. 377, em papel timbrado de uma empresa agora denominada “**A Metropolitana Ambiental LTDA**”, indicando sua matriz na Rua Andrequice, nº 42, Vila Ribeiro de Barros, São Paulo/SP, CEP: 05307-030, e filial no Município de Jaguariúna/SP.

Imagens do site <http://maps.google.com.br/maps> revelam o seguinte imóvel para o novo endereço indicado, que do mesmo modo, não possui qualquer característica de matriz de uma empresa capaz de atender ao objeto:



**2.5.** Ainda, a FDE juntou declaração da referida empresa afirmando que consta o mesmo número de telefone de plantão na sua cotação de preço e na cotação da empresa Emtec Serviços Técnicos LTDA., “devido prestar serviços a outra empresa”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Tal afirmação é suficiente para confirmar o juízo levantado nos autos, de existência de relacionamento entre as empresas, e caracterizar procedimento incompatível com as premissas das normas que regem as licitações.

**2.6.** Acerca da identidade de sobrenome entre os proprietários das demais empresas consultadas – CERVEIRA -, argumentou o seguinte: “*no que concerne a possibilidade de existência de parentesco entre os proprietários das empresas e Emtec e Hydrax, objeto do de questionamento no r. Despacho, cabe esclarecer que tal informação não chegou a conhecimento da FDE, sendo certo que, na prática comercial quotidiana, estas empresas rivalizam no mercado.*”

Esta informação também não precisou chegar ao conhecimento do TCE/SP por via diversa, pois ela está evidente nos autos.

**2.7.** Não bastasse as situações explícitas de irregularidade, agora, de posse do nº do CNPJ, fornecido em sede de defesa, pude constatar em consulta ao site da JUSCEP, não obstante a FDE ter afirmado que a empresa “**A Metropolitana Ambiental LTDA.**” havia sido localizada por meio de pesquisa na internet, que o **Sr. Antonio Carlos Cerveira**, proprietário da Emtec Serviços Técnicos LTDA., também é SÓCIO da referida empresa, conforme registro abaixo:

EMPRESA		
A METROPOLITANA AMBIENTAL LTDA.		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35225741813	01/08/2011	25/09/2013 10:38:22
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/09/1993	73.518.094/0001-69	
CAPITAL		
R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO, OITENTA MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ANDREQUICE	NÚMERO: 42	
BAIRRO: VILA RIBEIRO DE BAR	COMPLEMENTO: CASA	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05307-030	UF: SP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANTONIO CARLOS CERVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 033.784.928-56, RESIDENTE À RUA LUIS DE ANDRADE, 865, VILA PEREIRA BARRET, SAO PAULO - SP, CEP 02920-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 22.000,00.
JOSE FELICIANO RODRIGUES CARVALHO, NACIONALIDADE PORTUGUESA, CPF: 479.528.578-00, RESIDENTE À RUA JOSE DUARTE DE OLIVEIRA, 324, JARDIM IRIS, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 1.058.000,00, (ENDERECO: RUA JOSE DUARTE DE OLIVEIRA, 324 JARDIM IRIS SP 05144060)

Veja, portanto, que as informações prestadas estão longe de justificarem as questões suscitadas nos autos, possuindo, a meu ver, um teor que pesa em desfavor da credibilidade dos atos praticados pela Fundação. Ao contrário do se prestam, contribuíram, na verdade, para confirmar e reforçar as impropriedades levantadas, revelando conduta temerária ao Erário.

**2.8.** Ademais, parece que a FDE desdenha desta E. Corte de Contas ao afirmar em sede de defesa que o certame, com a participação de 04 (quatro) empresas oferecendo propostas, transcorreu com **ACIRRADO NÍVEL DE COMPETIÇÃO** (fl. 372).

Destaco abaixo a **desproporcionalidade** dos valores ofertados para retirada do metro cúbico de efluentes, extraídos da Ata de Sessão Pública de fl. 229/232, conduzida pelo **Pregoeiro JOÃO PAULO DE AQUINO**, que permitem entender a indignação:

SAN DIEGO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.	R\$ 125,00
PROVAC SERVIÇOS LTDA.	R\$ 115,00
EMTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	R\$ 53,89 (inabilitada)
HYDRAX SANEAMENTO DE TUBULAÇÕES LTDA.	R\$ 52,50 (contratada)

**2.9.** Cabe ressaltar que o ajuste anterior, celebrado também com a empresa HYDRAX SANEAMENTO DE TUBULAÇÕES LTDA, permaneceu vigente até a contratação ora examinada, com valor unitário a um custo de R\$ 39,68 o m<sup>3</sup> (base junho de 2008 – fls. 371 do TC-028814/026/05).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.10.** Temos ainda a questão atinente aos acréscimos nos quantitativos mensais de efluentes previstos para as escolas abaixo discriminadas, em relação ao contrato anterior para o mesmo objeto, examinado nos autos do TC-028814/026/05<sup>2</sup>:

ESCOLA	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO ANTERIOR (EM M <sup>3</sup> )	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO ATUAL (EM M <sup>3</sup> )
EE PE PASQUALE FILIPPELLI	10	30
EE PQ DOROTÉIA II	10	32
EE DR ANIZ BADRA	48	60
EE PQ COCAIA IV	24	65
EE L. GAIVOTAS I	240	360
EE L. GAIVOTAS II	30	50
EE L. GAIVOTAS III	20	70
EE JD MORAES PRADO I	10	50
EE JD LUCÉLIA IV	20	77
EE CLARINA A. GURGEL	20	100
EE CARLOS CATTONY	80	182
EE PQ PRESIDENTE TANCREDO NEVES	10	54
RR JD MAGALI/JD SENSISE	15	100
EE LORIS N. MATAR	20	50
EE JD JACIRA	15	50
EE PROF ABRAHÃO DE MORAIS	100	126
EE EDUARDO R. DAHER	15	75
EE PEDRO GALRÃO DO NASCIMENTO	225	300
EE ODARICO OLIVEIRA NASCIMENTO	60	112

Dentre os aumentos de quantitativos constatados, há caso que chega a superar o **patamar de 600%**.

Não obstante, tais circunstâncias foram singelamente justificadas com argumentos desprovidos de provas e simplistas, que estão longe de merecer acolhimento, nos seguintes termos: “os aumentos respectivos devem-se ao fato de que no contrato 05/1496/05/05 (TC-028814/026/05), os volumes originariamente estimados não estavam atendendo a demanda, portanto, quando da execução do seguinte contrato (05/0733/09/05), foram atualizados as presentes estimativas. Finalmente, afirmamos que a presente relação das escolas sofre constantes alterações, ligadas diretamente ao número de usuários, número de períodos, utilização nos finais de semana – ESCOLA DA

<sup>2</sup>E. Primeira Câmara, sessão de 20/06/06, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



*FAMÍLIA -, vazamento da rede e outras situações particulares de cada Unidade Escolar.”*

**2.11.** Permaneceu, ainda, sem qualquer esclarecimento de ordem prática pela FDE, a seguinte questão que levantei no r. despacho de fls. 354/356: “considerando que a empresa contratada possui sua sede no Município de Campinas (localizado a cerca de 90 Km de São Paulo) e, não havendo nos autos qualquer informação acerca da existência de filiais em São Paulo, deverá a FDE justificar a viabilidade e exequibilidade do atendimento ao objeto, que consiste na retirada de efluentes - “limpeza de fossa” - de 49 (quarenta e nove) escolas localizadas na Grande São Paulo, conforme relação de fls. 76/80 – Anexo IX do Edital.”

Realmente esperava que esta questão fosse esclarecida e com algum fato concreto, a exemplo da existência de uma filial mais próxima à Capital. Contudo, vieram argumentos teóricos e evasivos, em linhas gerais, no sentido de que a Administração não pode restringir a localização das proponentes, sem qualquer dado prático.

Continuou injustificada esta **relevante** questão, que gera dúvidas, inclusive, sobre a efetiva execução do contrato, pois não é crível que uma empresa em tamanha desvantagem de localização em relação ao local de prestação dos serviços, consiga concorrer com suas oponentes. Salvo se os preços pagos estiverem demasiadamente superfaturados.

**2.12.** Oportuno destacar que a empresa contratada e o seu proprietário, como amplamente divulgado na mídia, foram alvo de investigação criminal, sob acusação de participação em um esquema de fraudes em contratos públicos no Município de Campinas. Exemplifico com a seguinte reportagem:

***“Empresário confirma pagamento de propina em contratos com a Sanasa. Gregório Cerveira foi preso por suspeita de envolvimento em esquema de fraudes. 09/06/2011 - 12:28 EPTV***

*Mais um dos empresários considerados suspeitos de envolvimento em um esquema de fraudes em contratos públicos de Campinas confirmou pagamento de propina para vencer a licitação e prestar serviços para a Sanasa. **Gregório Wanderley Cerveira, dono da Hydrax**, foi preso no dia 20 de maio em uma megaoperação a pedido do Ministério Público. Ele recebeu a reportagem da **EPTV** no escritório de seu advogado, Antônio Carlos Germano Gomes, no bairro Guanabara, e disse que estava*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tranquilo durante a entrevista na tarde de quarta-feira. Apesar de não dar detalhes e apresentar provas do esquema por recomendação de seu advogado, Cerveira confirmou o que foi dito pelo ex-presidente da Sanasa, Luiz de Aquino, de irregularidades nos processos licitatórios. "Existiam, sim, algumas coisas irregulares ali, sim, propinas. Mas isso é segredo de Justiça e como está sob judice, nós não podemos comentar sobre isso agora".

Os contratos para prestação de serviços de saneamento e tubulações eram fechados depois de um pagamento extra das empresas. De 5% a 7% do valor total da obra ou do serviço voltava para a prefeitura, mas não para os cofres públicos. A quantia era dividida entre os integrantes do grupo coordenado pela primeira-dama de Campinas e ex-chefe de Gabinete, Rosely Nassim Jorge Santos, de acordo com o ex-presidente da Sanasa e confirmado por Cerveira. Os sócios da Hydrax teriam negociado direto com a direção da Sanasa o valor que teriam que pagar para fazer parte dos esquema com o Poder Público.

Durante as investigações do Ministério Público, foi encontrada uma fita na casa de um dos lobistas Maurício Manduca. Os dois, que segundo as investigações do Gaeco são nomes conhecidos nos bastidores do Poder Público de muitas cidades da região, saíram do anonimato em setembro do ano passado quando veio à tona a operação do MP que prendeu oito pessoas, apreendeu carros e deixou evidente o esquema que depois ganhou outras dimensões. Os dois são representantes das empresas de José Carlos Cepéra, que fecharam contratos com a Sanasa." (Fonte: [www.viaeptv.com/epnoticia/campinas/noticias/NOT,1,1,353276,Empresario+e+dono+da+Hydrax+Gregorio+Vanderlei+Cerveira+confirma+pagamento+de+propina+a+lobistas+para+contratos+com+a+Sanasa.aspx](http://www.viaeptv.com/epnoticia/campinas/noticias/NOT,1,1,353276,Empresario+e+dono+da+Hydrax+Gregorio+Vanderlei+Cerveira+confirma+pagamento+de+propina+a+lobistas+para+contratos+com+a+Sanasa.aspx)) (g.n.)

**2.13.** Resta claro, portanto, a forma inadequada como a FDE tratou a contratação em apreço, **não havendo qualquer segurança** quanto aos preços praticados, integridade das empresas participantes, lisura do procedimento licitatório - em patente dissonância aos preceitos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup> -, bem como sobre a efetiva execução do ajuste pela contratada e aplicação dos recursos públicos destinados ao objeto em questão.

<sup>3</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Acrescento que, não obstante o enfoque da atuação desta Casa ser o gestor público, me causa muito desconforto e indignação as situações verificadas nestes autos, que evidenciam comportamentos anômalos de todas as empresas mencionadas neste voto, passíveis, a meu ver, de investigação no âmbito criminal. Deste modo, as circunstâncias constadas deverão ser levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**2.14.** Sugiro, ainda, ao Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, relator das contas de 2012 da FDE (TC-003425/026/12), que determine um rigoroso acompanhamento pela Fiscalização, da execução do contrato vigente para este objeto, cujo registro não foi localizado no sistema de protocolo da Casa, provavelmente por não ter atingido o valor mínimo de remessa.

Em consulta ao site da Fundação, no entanto, pude constatar que por meio do Pregão Eletrônico Nº 10/00001/12/05 o objeto foi adjudicado 18/09/2012 à empresa **A METROPOLITANA AMBIENTAL LTDA. – EPP**, de propriedade do **Sr. Antonio Carlos Cerveira**, como já exposto no voto, demonstrando que a situação temerária apontada continua em pleno vigor:

**FDE** FUNDAÇÃO PARA O  
DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/00001/12/05**

1- Homologo o procedimento licitatório, relativo à contratação de empresa para a prestação de serviços de retirada e transporte de efluentes de escolas até a estação de tratamento da SABESP, e adjudico o objeto do certame à empresa **A METROPOLITANA AMBIENTAL LTDA. - EPP**, 1ª classificada no Pregão Eletrônico nº 10/00001/12/05.

**JOSÉ ARLINDO CESAR MARCONDES**  
**Diretor de Obras e Serviços**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.15.** Ressalto, por fim, que a execução e os demais atos decorrentes do contrato, serão apreciados oportunamente.

**2.16.** A rigor, as práticas adotadas ensejam a aplicação de multa ao responsável pelos atos, o **SR. MÁRIO EDUARDO COLLA FRANCISCO** (DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 2000 (duas mil) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das irregularidades praticadas.

**2.17.** Ante o exposto, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** da licitação e do contrato, **determinando** o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao responsável pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE** o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta E. Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

**2.18.** **VOTO, AINDA, PELA APLICAÇÃO** de multa equivalente a 2000 (duas mil) UFESP's, ao **SR. MÁRIO EDUARDO COLLA FRANCISCO**, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

**2.19.** Cópias dos autos, e da presente decisão, devem ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis.

**2.20.** Encaminhe-se ainda cópia da presente decisão ao Sr. Secretário de Estado da Educação, Sr. Herman Jacobus Cornelis Voorwald, para ciência e providências.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**